



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0344(COD)

19.12.2013

ALTERAÇÕES 21 - 111

Projeto de relatório

Peter Liese

(PE522.946v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE relativa a criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade com vista a implementação até 2020 de um acordo internacional que aplique as emissões da aviação internacional uma única medida baseada no mercado global

Proposta de diretiva

(COM(2013)0722 – C7-0374/2013 – 2013/0344(COD))

AM\1013974PT.doc

PE526.175v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 21
Bas Eickhout

Proposta de diretiva

–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Justificação

A proposta cria um perigoso precedente, prejudicando a credibilidade da regulamentação da UE aos olhos do mundo exterior. Também prejudica a previsibilidade dos agentes do setor da aviação no mercado e contraria os objetivos de uma melhor regulamentação.

Alteração 22
Satu Hassi

Proposta de diretiva
Considerando 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) É evidente que a indústria da aviação deve respeitar a legislação da União quando opera no seu território. Importa ainda notar que o setor da aviação beneficia de várias subvenções na UE sob a forma, nomeadamente, de uma isenção do imposto sobre o valor acrescentado, contrariamente ao que sucede com outros serviços aos consumidores, bem como de impostos sobre o combustível. O setor beneficia ainda de regras em matéria de auxílios estatais muito generosos no âmbito das orientações comunitárias sobre o financiamento dos aeroportos e os auxílios estatais ao arranque das companhias aéreas que operam a partir de aeroportos regionais. A Comissão deve rever estas isenções e incluir o IVA em todos os voos efetuados no interior e com

origem na União, na medida em que são considerados uma forma de consumo na UE. A Comissão deve ainda renegociar todos os acordos de serviços aéreos com vista a garantir que a tributação de combustível seja permitida e encorajada.

Or. en

Alteração 23 **Holger Krahmer**

Proposta de diretiva **Considerando 1**

Texto da Comissão

(1) A União está a envidar esforços para assegurar a celebração de um futuro acordo internacional em matéria de controlo dos impactos dos gases com efeito de estufa provenientes da aviação e está entretanto a limitar, por meio de ações autónomas, os impactos nas alterações climáticas decorrentes *das atividades* da aviação *com origem e destino em aeródromos* na União. A fim de assegurar que estes objetivos se reforcem mutuamente e não entrem em conflito, é conveniente ter em conta a evolução da situação nas instâncias internacionais e as posições nelas tomadas e, em particular, tomar em consideração a resolução da qual consta uma declaração consolidada das políticas e práticas da ICAO em matéria de proteção do ambiente, adotada na 38.^a sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Alteração

(1) A União está a envidar esforços para assegurar a celebração de um futuro acordo internacional em matéria de controlo dos impactos dos gases com efeito de estufa provenientes da aviação *internacional* e está entretanto a limitar, por meio de ações autónomas, os impactos nas alterações climáticas decorrentes da aviação na União *e no EEE*. A fim de assegurar que estes objetivos se reforcem mutuamente e não entrem em conflito, é conveniente ter em conta a evolução da situação nas instâncias internacionais e as posições nelas tomadas e, em particular, tomar em consideração a resolução da qual consta uma declaração consolidada das políticas e práticas da ICAO em matéria de proteção do ambiente, adotada na 38.^a sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Or. en

Alteração 24 **Georgios Koumoutsakos**

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O setor da aviação opera a nível internacional. Os problemas globais, como aqueles que decorrem das emissões das aeronaves, podem ser solucionados com eficácia através de uma abordagem internacional que implique que as mesmas medidas sejam tomadas por todos ou que os mesmos objetivos sejam alcançados através de diferentes medidas. Um acordo internacional da Organização da Aviação Civil Internacional é a solução que oferece melhores possibilidades de sustentabilidade a longo prazo.

Or. el

Alteração 25
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Consequentemente, é desejável considerar temporariamente como preenchidos os requisitos estabelecidos na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ quando estão cumpridas as obrigações relativas a uma determinada percentagem das emissões dos voos com origem e destino em aeródromos em países terceiros. Ao fazê-lo, a União salienta que os requisitos podem ser aplicados a determinadas percentagens de emissões dos voos com origem e destino em aeródromos em

Suprimido

países do Espaço Económico Europeu (EEE), da mesma forma que podem ser aplicados requisitos jurídicos a uma maior percentagem de emissões dos voos com origem e destino nesses aeródromos.

⁴ *Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (Jornal Oficial L 275 de 25.10.2003, p. 32).*

Or. en

Justificação

Considerando redundante, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE.

Alteração 26

Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Consequentemente, é desejável considerar temporariamente como preenchidos os requisitos estabelecidos na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ quando estão cumpridas as obrigações relativas a uma determinada percentagem das emissões dos voos com origem e destino em aeródromos em países terceiros. Ao fazê-lo, a União salienta que os requisitos podem ser aplicados a determinadas percentagens de emissões dos voos com origem e destino em aeródromos em países do Espaço Económico Europeu (EEE), da mesma forma que podem ser aplicados

Alteração

(2) A adoção da Decisão 377/2013/UE permitiu a realização de progressos importantes na Organização da Aviação Civil Internacional, com vista à celebração de um acordo global na próxima assembleia. De modo a facilitar o acordo referido, preservar a competitividade do setor europeu do transporte aéreo e evitar medidas de represália comercial, é necessário limitar o âmbito da diretiva apenas aos voos com origem e destino em aeródromos em países do Espaço Económico Europeu (EEE).

requisitos jurídicos a uma maior percentagem de emissões dos voos com origem e destino nesses aeródromos.

⁴ *Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (Jornal Oficial L 275 de 25.10.2003, p. 32).*

Or. fr

Justificação

A inclusão dos voos extra-EEE no regime de comércio de licenças de emissão deve ser realizada apenas com base no acordo mútuo. É irresponsável que a União recue unilateralmente em relação aos compromissos assumidos aquando da última assembleia da ICAO em outubro de 2013. Esta decisão ameaçaria fortemente a celebração de um acordo ao nível mundial e exporia o setor europeu do transporte aéreo a medidas de represália comercial.

Alteração 27
Holger Krahmer

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Consequentemente, é desejável considerar temporariamente como preenchidos os requisitos estabelecidos na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ quando estão cumpridas as obrigações relativas a uma determinada percentagem das emissões dos voos com origem e destino em aeródromos em países terceiros. Ao fazê-lo, a União salienta que os requisitos podem ser aplicados a determinadas percentagens de emissões dos voos com origem e destino em aeródromos em países

Alteração

(2) A adoção da Decisão n.º 377/2013/UE que derroga temporariamente a Diretiva 2003/87/CE facilitou o progresso na ICAO. De modo a manter a dinâmica e facilitar um acordo sobre um regime de medida baseada no mercado global para o setor da aviação internacional na próxima Assembleia da ICAO, é desejável suspender a aplicação de requisitos relacionados com voos com origem e destino em aeródromos fora da União e do Espaço Económico Europeu (EEE).

do Espaço Económico Europeu (EEE), *da mesma forma que podem ser aplicados requisitos jurídicos a uma maior percentagem de emissões dos voos com origem e destino nesses aeródromos.*

⁴ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (Jornal Oficial L 275 de 25.10.2003, p. 32).

⁴ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (Jornal Oficial L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Or. en

Alteração 28 **Georgios Koumoutsakos**

Proposta de diretiva **Considerando 2**

Texto da Comissão

(2) Consequentemente, é desejável *considerar* temporariamente *como preenchidos os requisitos estabelecidos na Diretiva 2003/87/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ *quando estão cumpridas as obrigações relativas a uma determinada percentagem das emissões dos voos com origem e destino em aeródromos em países terceiros. Ao fazê-lo, a União salienta que os requisitos podem ser aplicados a determinadas percentagens de emissões dos voos com origem e destino em aeródromos em países do Espaço Económico Europeu (EEE), da mesma forma que podem ser aplicados requisitos jurídicos a uma maior percentagem de emissões dos voos com origem e destino nesses aeródromos.*

⁴ *Diretiva 2003/87/CE do Parlamento*

Alteração

(2) Consequentemente, é desejável *prorrogar* temporariamente *as disposições de derrogação temporária («stop the clock»)* *incluídas na Decisão n.º 377/2013/UE* do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ *de modo a garantir que os preparativos para a Assembleia da ICAO de 2016 decorram nas melhores condições possíveis.*

⁴ *Decisão n.º 377/2013/UE do Parlamento*

Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (Jornal Oficial L 275 de 25.10.2003, p. 32).

Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2013, que derroga temporariamente a Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 113 de 25.4.2013, p. 1).

Or. el

Alteração 29 **Satu Hassi**

Proposta de diretiva **Considerando 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os Estados-Membros devem implementar taxas por passageiro aplicáveis aos voos na medida em que não sejam abrangidos pelo RCLE e devem transferir as receitas para o Fundo Verde para o Clima estabelecido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas.

Or. en

Justificação

No contexto do acordo orçamental dos EUA alcançado em dezembro de 2013, o Congresso dos EUA está em fase de aumento de um novo imposto sobre o voo de 2,5 USD aplicável a todos os voos com origem em aeródromos dos EUA. As taxas por passageiro devem ainda ser introduzidas na União para voos na medida em que não sejam abrangidos pelo RCLE da aviação. Estas taxas devem ser calculadas de modo a equivalerem pelo menos a 10€/tonelada de CO₂ em 2014, sofrendo um aumento de 3€ a cada ano.

Alteração 30 **Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet**

Proposta de diretiva **Considerando 3**

Texto da Comissão

Alteração

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação de medidas baseadas no mercado regionais no período de 7 anos até à entrada em vigor de uma medida baseada no mercado global, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a 12 milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período até 2020.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Supressão necessária devido à limitação do âmbito de aplicação da diretiva.

**Alteração 31
Holger Krahmer**

**Proposta de diretiva
Considerando 3**

Texto da Comissão

Alteração

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação

Suprimido

de medidas baseadas no mercado regionais no período de 7 anos até à entrada em vigor de uma medida baseada no mercado global, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a 12 milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período até 2020.

Or. en

Alteração 32
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação de medidas baseadas no mercado regionais no período de 7 anos até à entrada em vigor de uma medida baseada no mercado global, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a 12 milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no

Suprimido

mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período até 2020.

Or. en

Justificação

Considerando redundante, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE.

Alteração 33 **Jolanta Emilia Hibner**

Proposta de diretiva **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação de medidas baseadas no mercado regionais no período de 7 anos até à entrada em vigor de uma medida baseada no mercado global, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a 12 milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período **até** 2020.

Alteração

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação de medidas baseadas no mercado regionais no período de 7 anos até à entrada em vigor de uma medida baseada no mercado global, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a 12 milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período **de 2013 a** 2020.

Or. pl

Alteração 34
Satu Hassi

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação de medidas baseadas no mercado regionais no período de 7 anos até **à entrada em vigor de** uma medida baseada no mercado global, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a **12** milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período até **2020**.

Alteração

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação de medidas baseadas no mercado regionais no período de **3** anos até **que seja acordada suscetível de ser ratificada, aplicável à maioria das emissões provenientes da aviação internacional na 39.ª Assembleia da ICAO**, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a **200** milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período até **2016. A partir de 1 de janeiro de 2017, todas as percentagens serão de 50 % até à entrada em vigor de uma medida baseada no mercado global com integridade ambiental equivalente, sendo a responsabilidade pela outra metade deixada a cargo dos outros países.**

Or. en

Justificação

O perímetro de 12 milhas marítimas proposto é artificialmente baixo para atividades de aviação. 200 milhas representam uma distância da zona económica exclusiva do EEE. Desde

2017 até à implementação de uma medida baseada no mercado global internacional de integridade ambiental equivalente, o RCLE de aviação da UE deve abranger 50 % dos voos de entrada e saída; a regulamentação da outra metade deve ser da responsabilidade do outro país.

Alteração 35
Spyros Danellis

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação de medidas baseadas no mercado regionais no período de 7 anos até à entrada em vigor de uma medida baseada no mercado global, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a 12 milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período até 2020.

Alteração

(3) Embora a aplicação da Diretiva 2003/87/CE continue a basear-se na chegada ou partida de aeródromos na União, a fim de constituir um meio simples e viável para limitar a aplicação de medidas baseadas no mercado regionais no período de 7 anos até à entrada em vigor de uma medida baseada no mercado global, as percentagens foram calculadas pelo Eurocontrol com base na proporção da distância ortodrómica entre os aeroportos principais no EEE e em países terceiros que não seja superior a 12 milhas para além do ponto mais afastado da linha de costa do EEE. Uma vez que a União não considera que uma medida baseada no mercado global deva assentar nas atuais considerações relativas ao espaço aéreo, em comparação com a chegada ou partida de aeródromos, a relevância das percentagens é limitada ao período até 2020. ***Se uma medida baseada no mercado global não for acordada na 39.ª Assembleia da ICAO, desde 1 de janeiro de 2017 até ao final de 2020, a percentagem de emissões que exigirá a devolução de licenças será de 50 % de cada voo de chegada e partida, para melhorar a cobertura e a integridade ambiental.***

Or. en

Justificação

A solução híbrida do modelo de «espaço aéreo» só deve ser aplicada até à entrada em vigor de um acordo vinculativo a nível global. Posteriormente, a UE pode adaptar as suas disposições em conformidade. Caso o referido acordo não seja celebrado na Assembleia de 2016 da ICAO, deve entrar em vigor um sistema com melhor cobertura e integridade ambiental (50-50) – que, no entanto, ainda aborda as questões de soberania expressas.

Alteração 36

Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A fim de estabelecer uma percentagem de emissões verificadas para voos com origem e destino em aeródromos de países terceiros, é necessário conhecer as emissões de todo o voo. No entanto, não estão a ser tidas em consideração as emissões não abrangidas por essa percentagem.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Supressão necessária devido à limitação do âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração 37

Holger Krahmer

Proposta de diretiva

Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A fim de estabelecer uma percentagem de emissões verificadas para voos com origem e destino em aeródromos de países terceiros, é necessário conhecer as emissões de todo o voo. No entanto, não

Suprimido

estão a ser tidas em consideração as emissões não abrangidas por essa percentagem.

Or. en

Alteração 38
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A fim de estabelecer uma percentagem de emissões verificadas para voos com origem e destino em aeródromos de países terceiros, é necessário conhecer as emissões de todo o voo. No entanto, não estão a ser tidas em consideração as emissões não abrangidas por essa percentagem.

Suprimido

Or. en

Justificação

Considerando redundante, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE.

Alteração 39
Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Além disso, no caso de voos com origem e destino em países terceiros, os operadores de aeronaves devem ter a possibilidade de optar por não comunicar emissões verificadas desses voos, mas antes basear-se numa determinação das

Suprimido

emissões estimadas desses voos ocorridas não para além dos países membros do EEE que seja tão precisa quanto possível.

Or. fr

Justificação

Supressão necessária devido à limitação do âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração 40
Satu Hassi

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Além disso, no caso de voos com origem e destino em países terceiros, os operadores de aeronaves devem ter a possibilidade de optar por não comunicar emissões verificadas desses voos, mas antes basear-se numa determinação das emissões estimadas desses voos ocorridas não para além dos países membros do EEE que seja tão precisa quanto possível.

Suprimido

Or. en

Justificação

O RCLE introduziu um sistema de medição, comunicação e verificação (MCV) no setor da aviação na Europa e fora da Europa. A informação foi essencial para que os operadores reduzam a utilização de combustível.

Alteração 41
Holger Krahmer

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Além disso, no caso de voos com origem e destino em países terceiros, os operadores de aeronaves devem ter a possibilidade de optar por não comunicar emissões verificadas desses voos, mas antes basear-se numa determinação das emissões estimadas desses voos ocorridas não para além dos países membros do EEE que seja tão precisa quanto possível.

Suprimido

Or. en

Alteração 42
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Além disso, no caso de voos com origem e destino em países terceiros, os operadores de aeronaves devem ter a possibilidade de optar por não comunicar emissões verificadas desses voos, mas antes basear-se numa determinação das emissões estimadas desses voos ocorridas não para além dos países membros do EEE que seja tão precisa quanto possível.

Suprimido

Or. en

Justificação

Considerando redundante, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE.

Alteração 43
Françoise Grossetête

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Como medida de simplificação e a fim de aliviar as tarefas administrativas para os pequenos operadores de aeronaves, os operadores de aeronaves não comerciais que emitam menos de **1 000** toneladas de CO₂ por ano devem ser considerados como estando em conformidade com os requisitos da diretiva, e devem ser facilitadas medidas adicionais das autoridades competentes dos Estados-Membros com vista a simplificar a administração para os pequenos operadores de aeronaves.

Alteração

(8) Como medida de simplificação e a fim de aliviar as tarefas administrativas para os pequenos operadores de aeronaves, os operadores de aeronaves não comerciais que emitam menos de **10 000** toneladas de CO₂ por ano ***no espaço aéreo europeu*** devem ser considerados como estando em conformidade com os requisitos da diretiva, e devem ser facilitadas medidas adicionais das autoridades competentes dos Estados-Membros com vista a simplificar a administração para os pequenos operadores de aeronaves.

Or. fr

Justificação

Os operadores comerciais e não comerciais não devem ser tratados de forma diferente. Uma vez que os primeiros estão sujeitos a uma isenção abaixo de 10 000 toneladas de CO₂ emitidas por ano, os operadores não comerciais devem estar sujeitos ao mesmo limite.

Alteração 44

Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A aplicação de uma percentagem às emissões verificadas para voos com origem e destino em aeródromos de países terceiros, ou a utilização de uma abordagem alternativa pelos operadores, deve referir-se às emissões a partir de 2014 a fim de dar tempo aos operadores para compreenderem estas abordagens quando do planeamento das respetivas atividades de voo.

Alteração

Suprimido

Justificação

Supressão necessária devido à limitação do âmbito de aplicação da presente diretiva.

Alteração 45
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A aplicação de uma percentagem às emissões verificadas para voos com origem e destino em aeródromos de países terceiros, ou a utilização de uma abordagem alternativa pelos operadores, deve referir-se às emissões a partir de 2014 a fim de dar tempo aos operadores para compreenderem estas abordagens quando do planeamento das respetivas atividades de voo.

Suprimido

Justificação

Considerando redundante, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE.

Alteração 46
Holger Krahmer

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A aplicação de uma percentagem às emissões verificadas para voos com origem e destino em aeródromos de países terceiros, ou a utilização de uma

Suprimido

abordagem alternativa pelos operadores, deve referir-se às emissões a partir de 2014 a fim de dar tempo aos operadores para compreenderem estas abordagens quando do planeamento das respetivas atividades de voo.

Or. en

Alteração 47
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Sem prejuízo da medida baseada no mercado global a aplicar a partir de 2020, as emissões dos voos com origem e destino em países que sejam países em desenvolvimento e cuja parte das receitas totais em toneladas-quilómetros das atividades da aviação civil internacional seja inferior a 1% devem estar isentas no período de 2014 a 2020. Os países considerados em desenvolvimento para efeitos da presente proposta devem ser os que beneficiam, no momento da adoção da presente proposta, de um acesso preferencial ao mercado da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou seja os que não estejam classificados em 2013 pelo Banco Mundial como países de rendimento elevado ou de rendimento intermédio, escalão superior.

Suprimido

Or. en

Justificação

Considerando redundante, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE.

Alteração 48

Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet, Maurice Ponga

Proposta de diretiva

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Sem prejuízo da aplicação da medida baseada no mercado global a partir de 2020, as emissões dos voos com origem e destino em regiões ultraperiféricas da União Europeia devem ficar isentas para o período de 2014 a 2020.

Or. fr

Justificação

Uma vez que as regiões ultraperiféricas são enclaves territoriais, o avião é um meio de transporte essencial para facilitar a mobilidade dos cidadãos. Considerando estas especificidades, é necessário garantir que a competitividade das linhas que operam nestes territórios não é ameaçada.

Alteração 49

Satu Hassi

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) A fim de garantir a segurança jurídica para os operadores de aeronaves e as autoridades nacionais, é adequado reportar para 2015 os prazos para a devolução e comunicação de emissões de 2013.

Suprimido

Or. en

Justificação

As emissões de 2013 devem ser reportadas em 2014, conforme prevista na legislação.

Alteração 50
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Após a Assembleia da ICAO de 2016, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho a fim de assegurar que a evolução da situação internacional possa ser tomada em consideração e que sejam tratadas quaisquer questões que surjam sobre a aplicação da derrogação.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. pl

Alteração 51
Satu Hassi

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Após a Assembleia da ICAO de 2016, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho *a fim de assegurar que a evolução da situação internacional possa ser tomada em consideração e que sejam tratadas quaisquer questões que surjam sobre a aplicação da derrogação.*

Alteração

(12) Após a Assembleia da ICAO de 2016, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho *sobre o progresso na ICAO em relação à implementação de uma medida baseada no mercado global.*

Or. en

Alteração 52
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea a), **e** ao artigo 14.º, n.º 3, os Estados-Membros devem considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nas referidas disposições no que diz respeito a:

Alteração

1. Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea a), ao artigo 14.º, n.º 3, **e ao artigo 16.º, n.º 3**, os Estados-Membros devem considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nas referidas disposições no que diz respeito a:

Or. pl

Alteração 53

Martin Callanan

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu **em 2013**;

Alteração

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu (**EEE**) **em cada ano civil entre 2013 e 2020, inclusive**;

Or. en

Justificação

A extensão do âmbito da Comissão de 2013 para 2020 permitirá que a revisão de 2016 avalie se o âmbito deve ser alterado após a 39.ª Assembleia da ICAO.

Alteração 54

Holger Krahmer

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu em **2013**;

Alteração

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu em ***cada ano civil a contar de 2013 até 2020, inclusive***;

Or. en

Alteração 55

Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu **em 2013**;

Alteração

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu **até 2020**;

Or. fr

Justificação

A inclusão dos voos extra-EEE no regime de comércio de licenças de emissão deve ser realizada apenas com base no acordo mútuo. É irresponsável que a União recue unilateralmente em relação aos compromissos assumidos aquando da última assembleia da ICAO em outubro de 2013. Esta decisão ameaçaria fortemente a celebração de um acordo ao nível mundial e exporia o setor europeu do transporte aéreo a medidas de represália comercial.

Alteração 56

Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu **em 2013**;

Alteração

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu **entre os anos civis de 2013 e 2016**;

Or. en

Justificação

A derrogação temporária foi acertada e decisiva para se chegar a um acordo global, motivo por que a presente diretiva se aplica até ao final de 2016, ano em que se realiza a Assembleia da ICAO.

Alteração 57
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu **em 2013**;

Alteração

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu **para cada ano civil de 2013 a 2016**;

Or. fr

Justificação

Afigura-se necessário permanecer num perímetro «Stop the Clock» até 2016. Para o período de 2017 a 2020, é ainda necessária uma fase de avaliação das diferentes opções. Uma abordagem estritamente limitada aos voos intraeuropeus até, pelo menos, 2016, com revisão do dispositivo em 2016, representa seguramente o melhor equilíbrio possível.

Alteração 58
Georgios Koumoutsakos

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu *em* 2013;

Alteração

(a) Todas as emissões de voos com origem ou destino em países fora do Espaço Económico Europeu *de* 2013 *a* 2016;

Or. el

Alteração 59
Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet, Maurice Ponga

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Todas as emissões de voos com origem ou destino em regiões ultraperiféricas da União Europeia até 2020;

Or. fr

Justificação

Uma vez que as regiões ultraperiféricas são enclaves territoriais, o avião é um meio de transporte essencial para facilitar a mobilidade dos cidadãos. Considerando estas especificidades, é necessário garantir que a competitividade das linhas que operam nestes territórios não é ameaçada.

Alteração 60
Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Suprimido

Or. fr

Justificação

A inclusão dos voos extra-EEE no regime de comércio de licenças de emissão deve ser realizada apenas com base no acordo mútuo. É irresponsável que a União recue unilateralmente em relação aos compromissos assumidos aquando da última assembleia da ICAO em outubro de 2013. Esta decisão ameaçaria fortemente a celebração de um acordo ao nível mundial e exporia o setor europeu do transporte aéreo a medidas de represália comercial.

Alteração 61
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de

Suprimido

licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Or. en

Justificação

A alínea b) é redundante devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE. A derrogação temporária foi acertada e decisiva para se chegar a um acordo global, motivo por que a presente diretiva se aplica até ao final de 2016, ano em que se realiza a Assembleia da ICAO.

Alteração 62
Holger Kraemer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Suprimido

Or. en

Alteração 63
Martin Callanan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Suprimido

Or. en

Justificação

A extensão do âmbito da Comissão de 2013 para 2020 permitirá que a revisão de 2016 avalie se o âmbito deve ser alterado após a 39.ª Assembleia da ICAO.

Alteração 64
Satu Hassi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e **2020** quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e **2016** quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-

C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Or. en

Justificação

Desde 2017 até à implementação de uma medida baseada no mercado global, o RCLE de aviação deve abranger 50 % dos voos de entrada e saída; a regulamentação da outra metade deve ser da responsabilidade do outro país.

Alteração 65 Spyros Danellis

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e **2020** quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Alteração

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e **2016** quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Or. en

Justificação

A solução híbrida do modelo de «espaço aéreo» só deve ser aplicada até à entrada em vigor de um acordo vinculativo a nível global. Posteriormente, a UE pode adaptar as suas disposições em conformidade. Caso o referido acordo não seja celebrado na Assembleia de 2016 da ICAO, deve entrar em vigor um sistema com melhor cobertura e integridade ambiental (50-50) – que, no entanto, ainda aborda as questões de soberania expressas.

Alteração 66
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre **2014** e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Alteração

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre **2017** e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, ou calculadas em conformidade com o n.º 6;

Or. fr

Justificação

Para o período de 2017 a 2020, é ainda necessária uma fase de avaliação das diferentes opções. Uma abordagem estritamente limitada aos voos intraeuropeus até 2016, com revisão do dispositivo em 2016, representa seguramente o melhor equilíbrio possível.

Alteração 67
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de

Alteração

(b) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2014 e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de

licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C, *ou calculadas em conformidade com o n.º 6;*

licenças de emissão relativas às percentagens das suas emissões verificadas desses voos inscritas na lista em conformidade com o disposto no anexo II-C;

Or. pl

Alteração 68 **Satu Hassi**

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu desde 2017 quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas a 50 % das emissões verificadas desses voos;

Or. en

Justificação

Desde 2017 até à implementação de uma medida baseada no mercado global, o RCLE de aviação deve abranger 50 % dos voos de entrada e saída; a regulamentação da outra metade deve ser da responsabilidade do outro país.

Alteração 69 **Spyros Danellis**

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

(b-A) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2017 e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão relativas a 50 % das emissões verificadas desses voos, caso a 39.ª Assembleia da ICAO não tenha acordado sobre uma medida baseada no mercado global aplicável à maioria das emissões provenientes da aviação internacional e eficaz a partir de 2020;

Or. en

Justificação

A solução híbrida do modelo de «espaço aéreo» só deve ser aplicada até à entrada em vigor de um acordo vinculativo a nível global. Posteriormente, a UE pode adaptar as suas disposições em conformidade. Caso o referido acordo não seja celebrado na Assembleia de 2016 da ICAO, deve entrar em vigor um sistema com melhor cobertura e integridade ambiental (50-50) – que, no entanto, ainda aborda as questões de soberania expressas.

Alteração 70
Spyros Danellis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

(b-B) Emissões dos voos com origem e destino em países fora do Espaço Económico Europeu (EEE) em cada ano civil entre 2017 e 2020 quando o operador desses voos procedeu à devolução de licenças de emissão em conformidade com o n.º 1, alínea b), apenas no caso de a 39.ª Assembleia da ICAO não ter acordado uma medida baseada no mercado global aplicável à maioria das emissões

provenientes da aviação internacional e eficaz a partir de 2020;

Or. en

Justificação

A solução híbrida do modelo de «espaço aéreo» só deve ser aplicada até à entrada em vigor de um acordo vinculativo a nível global. Posteriormente, a UE pode adaptar as suas disposições em conformidade. Caso o referido acordo não seja celebrado na Assembleia de 2016 da ICAO, deve entrar em vigor um sistema com melhor cobertura e integridade ambiental (50-50) – que, no entanto, ainda aborda as questões de soberania expressas.

Alteração 71
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil **até 2020** quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é responsável **no** ano civil **anterior** são inferiores a 1 000 toneladas;

Alteração

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil **entre 2013 e 2016**, quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é responsável **nesse** ano civil são inferiores a 1 000 toneladas;

Or. en

Justificação

A derrogação temporária foi acertada e decisiva para se chegar a um acordo global, motivo por que a presente diretiva se aplica até ao final de 2016, ano em que se realiza a Assembleia da ICAO.

Alteração 72
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil até 2020 quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é responsável no ano civil anterior são inferiores a 1 000 toneladas;

Alteração

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil **no período de 2013** até 2020 quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é responsável no ano civil anterior são inferiores a 1 000 toneladas;

Or. pl

Alteração 73
Françoise Grossetête

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil até 2020 quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é responsável no ano civil anterior são inferiores a **1 000** toneladas;

Alteração

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil até 2020 quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é responsável no ano civil anterior são inferiores a **10 000** toneladas, **emitidas durante voos efetuados no EEE**;

Or. fr

Justificação

Os operadores comerciais e não comerciais não devem ser tratados de forma diferente. Uma vez que os primeiros estão sujeitos a uma isenção abaixo de 10 000 toneladas de CO₂ emitidas por ano, os operadores não comerciais devem estar sujeitos ao mesmo limite.

Alteração 74
Satu Hassi

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil até 2020 quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é responsável no ano civil anterior são inferiores a 1 000 toneladas;

Alteração

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil até 2020 quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é responsável no ano civil anterior são inferiores a 1 000 toneladas **e o operador efetuou uma contribuição equivalente para o Fundo Verde para o Clima estabelecido no âmbito da CQNUAC correspondente a 10 €/tonelada de CO₂ em 2014, sofrendo um aumento de 3 € por ano;**

Or. en

Justificação

A isenção para aeronaves não comerciais, ou seja, jatos privados, é aceitável apenas se as mesmas estiverem sujeitas a uma contribuição equivalente para o Fundo Verde para o Clima da CQNUAC. O preço proposto baseia-se num dos cenários de preço da Comissão na avaliação do impacto para a proposta de medição, comunicação e verificação (MCV) de transporte marítimo.

Alteração 75

Martin Callanan

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil **até** 2020 quando as emissões pelas quais esse operador de aeronaves é

Alteração

(c) Emissões dos voos operados por um operador de aeronaves não comercial em cada ano civil **de 2013 a 2020, inclusive**, quando as emissões pelas quais esse

responsável no ano civil anterior são inferiores a 1 000 toneladas;

operador de aeronaves é responsável no ano civil anterior são inferiores a 1 000 toneladas;

Or. en

Justificação

Para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º e 14.º relacionados com créditos de projeto, a transferência e devolução de licenças de emissão e medição, comunicação e verificação, as emissões verificadas devem ser consideradas como as emissões relacionadas com o âmbito reduzido.

Alteração 76 **Gilles Pargneaux**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Restituição, antes de 31 de dezembro de 2013, das licenças de emissão correspondentes às emissões verificadas de 2012.

Or. fr

Justificação

Esta disposição visa permitir regularizar a situação dos operadores de aeronaves que procederam à sua restituição e, para além da data-limite de 30 de abril de 2013, tendo em conta o caráter evolutivo da regulamentação estabelecida pela Decisão n.º 377/2013/EU e a presente proposta de alteração da Diretiva n.º 2003/87.

Alteração 77 **Satu Hassi**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Devolução de licenças correspondentes às emissões verificadas de 2013 de voos entre países no EEE a efetuar até 30 de abril de 2015, em vez de 30 de abril de 2014, e às emissões verificadas de 2013 desses voos comunicadas até 31 de março de **2015, em vez de 31 de março de 2014.**

Alteração

(d) Devolução de licenças correspondentes às emissões verificadas de 2013 de voos entre países no EEE a efetuar até 30 de abril de 2015, em vez de 30 de abril de 2014, e às emissões verificadas de 2013 desses voos comunicadas até 31 de março de 2014.

Or. en

Alteração 78
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Emissões de voos com origem e destino em países em desenvolvimento cuja parte das receitas totais em toneladas-quilómetros das atividades da aviação civil internacional seja inferior a 1 %.

Or. pl

Alteração 79
Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As emissões verificadas referidas no n.º 1, alínea b), calculadas em conformidade com o anexo II-C, devem ser consideradas emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º e 14.º.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Supressão necessária devido à limitação do âmbito de aplicação da presente diretiva e em correlação com a supressão do artigo 28-A, n.º 1, alínea b).

Alteração 80
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As emissões verificadas referidas no n.º 1, alínea b), calculadas em conformidade com o anexo II-C, devem ser consideradas emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º e 14.º.

Suprimido

Or. en

Justificação

Redundante, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE, quando se aplica a comunicação normal de emissões efetivas.

Alteração 81
Holger Krahmer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As emissões verificadas referidas no n.º 1, alínea b), calculadas em conformidade com o anexo II-C, devem ser consideradas emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º e 14.º.

Suprimido

Or. en

Alteração 82
Martin Callanan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As emissões verificadas referidas no n.º 1, alínea **b)**, **calculadas em conformidade com o anexo II-C**, devem ser consideradas emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º e 14.º.

As emissões verificadas referidas no n.º 1, alínea **a)**, devem ser consideradas emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º e 14.º.

Or. en

Justificação

Para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º e 14.º relacionados com créditos de projeto, a transferência e devolução de licenças de emissão e medição, comunicação e verificação, as emissões verificadas devem ser consideradas como as emissões relacionadas com o âmbito reduzido.

Alteração 83
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Em derrogação ao artigo 3.º-E, n.º 5, e ao artigo 3.º-F, deve ser emitido a um operador de aeronave que beneficie das derrogações previstas no n.º 1, alíneas a) a c), um número de licenças de emissão a título gratuito reduzido proporcionalmente em função da redução da obrigação de devolução prevista nos referidos números.

Alteração

2. Em derrogação ao artigo 3.º-E, n.º 5, e ao artigo 3.º-F, deve ser emitido a um operador de aeronave que beneficie das derrogações previstas no n.º 1, alíneas a) a **b)**, um número de licenças de emissão a título gratuito reduzido proporcionalmente em função da redução da obrigação de devolução prevista nos referidos números.

Or. en

Alteração 84
Satu Hassi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Em derrogação ao artigo 3.º-E, n.º 5, e ao artigo 3.º-F, ***deve ser emitido*** a um operador de aeronave que beneficie das derrogações previstas no n.º 1, alíneas a) a c), ***um número de*** licenças de emissão a título gratuito ***reduzido proporcionalmente em função da redução da obrigação de devolução prevista nos referidos números.***

Alteração

2. Em derrogação ao artigo 3.º-E, n.º 5, e ao artigo 3.º-F, ***não devem ser emitidas*** a um operador de aeronave que beneficie das derrogações previstas no n.º 1, alíneas a) a c), licenças de emissão a título gratuito.

Or. en

Justificação

O setor da aviação recebe uma proporção de licenças de emissão a título gratuito muito

maior do que os restantes setores no âmbito do RCLE. A receção de licenças de emissão a título gratuito é tão benéfica que alguns operadores não tomaram voluntariamente uma decisão de derrogação temporária em 2012 com vista a continuarem a receber a respetiva atribuição completa de licenças de emissão. As companhias aéreas também comunicaram aos clientes os preços completos do carbono, independentemente das licenças de emissão recebidas a título gratuito. A redução do âmbito do sistema deve ser utilizada para eliminar algumas das oportunidades excessivas de lucros aleatórios.

Alteração 85 **Eija-Riitta Korhola**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às atividades de 2013 a **2020**, os Estados-Membros devem publicar o número de licenças a título gratuito do setor da aviação concedidas a cada operador até [OP: inserir uma data **4** meses após a entrada em vigor da diretiva].

Alteração

No que diz respeito às atividades **nos anos civis** de 2013 a **2016**, os Estados-Membros devem publicar o número de licenças a título gratuito do setor da aviação concedidas a cada operador até [OP: inserir uma data **x** meses após a entrada em vigor da diretiva].

Or. en

Justificação

A derrogação temporária foi acertada e decisiva para se chegar a um acordo global, motivo por que a presente diretiva se aplica até ao final de 2016, ano em que se realiza a Assembleia da ICAO.

Alteração 86 **Martin Callanan**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às atividades de 2013 a 2020, os Estados-Membros devem publicar o número de licenças a título gratuito do setor da aviação concedidas a cada operador até [OP: inserir uma data **4** meses após a entrada em vigor da diretiva].

Alteração

No que diz respeito às atividades de 2013 a 2020, os Estados-Membros devem publicar o número de licenças a título gratuito do setor da aviação concedidas a cada operador até [OP: inserir uma data **8** meses após a entrada em vigor da diretiva].

Or. en

Justificação

É necessário um prazo mais longo caso o veículo jurídico seja uma diretiva de alteração.

Alteração 87

Jolanta Emilia Hibner

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O mais tardar três meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão deve calcular as partes percentuais dos operadores individuais, expressas em toneladas-quilómetros, comunicadas em 2010, que correspondem às emissões não sujeitas a isenção nos termos do n.º 1, alíneas a) a c). Os dados calculados em conformidade com o presente parágrafo devem ser transmitidos aos Estados-Membros unicamente através de agências administradas por esses países.

Or. pl

Alteração 88

Jolanta Emilia Hibner

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em derrogação ao artigo 3.º-D, os Estados-Membros ***devem proceder à venda em leilão de um número de licenças de emissão da aviação*** reduzido proporcionalmente em função da redução do número total de licenças emitidas.

Alteração

3. Em derrogação ao artigo 3.º-D, ***o agrupamento de licenças a leiloar pelos*** Estados-Membros ***deve ser*** reduzido proporcionalmente em função da redução do número total de licenças emitidas.

Or. pl

Alteração 89

Satu Hassi

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1

Diretiva 2003/87/CE

Artigo 28-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. Em derrogação ao artigo 3.º-D, os Estados-Membros devem proceder à venda em leilão de ***um número de*** licenças de emissão da aviação ***reduzido proporcionalmente em função da redução do número total de licenças emitidas.***

Alteração

3. Em derrogação ao artigo 3.º-D, os Estados-Membros ***não*** devem proceder à venda em leilão de licenças de emissão da aviação.

Or. en

Justificação

O mercado de RCLE está cheio de excedentes e até que os Estados-Membros concordem com a afetação das receitas para financiamento de ações climáticas em países em desenvolvimento, a venda em leilão de licenças de emissão da aviação deve ser suspensa.

Alteração 90
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao artigo 3.º-D, n.º 3, o número de licenças de emissão a leiloar por cada Estado-Membro em relação ao período de 2013 a **2020** deve ser reduzido de modo a corresponder à sua quota de emissões de licenças da aviação atribuídas resultante da aplicação das percentagens estabelecidas no artigo 28.º, alíneas a) a c).

Alteração

4. Em derrogação ao artigo 3.º-D, n.º 3, o número de licenças de emissão a leiloar por cada Estado-Membro em relação ao período **dos anos civis** de 2013 a **2016** deve ser reduzido de modo a corresponder à sua quota de emissões de licenças da aviação atribuídas resultante da aplicação das percentagens estabelecidas no artigo 28.º, alíneas a) a c).

Or. en

Justificação

A derrogação temporária foi acertada e decisiva para se chegar a um acordo global, motivo por que a presente diretiva se aplica até ao final de 2016, ano em que se realiza a Assembleia da ICAO.

Alteração 91
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao artigo 3.º-D, n.º 3, o número de licenças de emissão a leiloar por cada Estado-Membro em relação ao período de 2013 a 2020 deve ser reduzido de modo a corresponder à sua quota de emissões de licenças da aviação atribuídas resultante da aplicação das percentagens

Alteração

4. Em derrogação ao artigo 3.º-D, n.º 3, o número de licenças de emissão a leiloar por cada Estado-Membro em relação ao período de 2013 a 2020 deve ser reduzido de modo a corresponder à sua quota de emissões de licenças da aviação atribuídas resultante da aplicação das percentagens

estabelecidas no artigo 28.º, alíneas a) a c).

estabelecidas no artigo 28.º, alíneas a) a c) e e).

Or. pl

Alteração 92
Martin Callanan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao artigo 3.º-D, n.º 3, o número de licenças de emissão a leiloar por cada Estado-Membro em relação ao período de 2013 a 2020 deve ser reduzido de modo a corresponder à sua quota de emissões de licenças da aviação atribuídas resultante da aplicação das percentagens estabelecidas no *artigo 28.º, alíneas a) a c)*.

Alteração

4. Em derrogação ao artigo 3.º-D, n.º 3, o número de licenças de emissão a leiloar por cada Estado-Membro em relação ao período de 2013 a 2020 deve ser reduzido de modo a corresponder à sua quota de emissões de licenças da aviação atribuídas resultante da aplicação das percentagens estabelecidas no *presente artigo, n.º 1, alíneas a) a c)*.

Or. en

Justificação

Alteração com vista à consistência com as alterações relativas ao artigo 28.º-A, n.º 1, alíneas a) a c).

Alteração 93
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em derrogação aos artigos 3.º-G, 12.º,

Alteração

5. Em derrogação aos artigos 3.º-G, 12.º,

15.º e 18.º-A, quando as emissões totais anuais de um operador de aeronaves não comerciais são inferiores a 25 000 toneladas, essas emissões devem ser consideradas emissões verificadas se tiverem sido determinadas utilizando **um instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol** com dados do **seu** serviço de assistência do RCLE, e os Estados-Membros podem aplicar procedimentos simplificados aos operadores de aeronaves não comerciais desde que a precisão não seja inferior à oferecida pelo referido instrumento.

15.º e 18.º-A, quando as emissões totais anuais de um operador de aeronaves não comerciais são inferiores a 25 000 toneladas, essas emissões devem ser consideradas emissões verificadas se tiverem sido determinadas utilizando dados do serviço de assistência do RCLE **do Eurocontrol**, e os Estados-Membros podem aplicar procedimentos simplificados aos operadores de aeronaves não comerciais desde que a precisão não seja inferior à oferecida pelo referido instrumento.

Or. en

Justificação

O papel do instrumento dos pequenos emissores não é evidente neste contexto, uma vez que a comunicação das emissões pode ser feita através do serviço de assistência do RCLE, se a transportadora tiver uma licença para utilizar esse programa.

Alteração 94 **Gilles Pargneaux**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em derrogação aos artigos 3.º-G, 12.º, 15.º e 18.º-A, quando as emissões totais anuais de um operador de aeronaves não comerciais são inferiores a 25 000 toneladas, essas emissões devem ser consideradas emissões verificadas se tiverem sido determinadas utilizando um instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol com dados do seu serviço de assistência do RCLE, e os Estados-Membros podem aplicar

Alteração

5. Em derrogação aos artigos 3.º-G, 12.º, 15.º e 18.º-A, quando as emissões totais anuais de um operador de aeronaves não comerciais são inferiores a 25 000 toneladas **após a tomada em consideração das disposições do n.º 1, alínea a), do presente artigo**, essas emissões devem ser consideradas emissões verificadas se tiverem sido determinadas utilizando um instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol

procedimentos simplificados aos operadores de aeronaves não comerciais desde que a precisão não seja inferior à oferecida pelo referido instrumento.

com dados do seu serviço de assistência do RCLE, e os Estados-Membros podem aplicar procedimentos simplificados aos operadores de aeronaves não comerciais desde que a precisão não seja inferior à oferecida pelo referido instrumento.

Or. fr

Alteração 95 **Jolanta Emilia Hibner**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e artigo n.º 14, n.º 3, para voos com origem e destino em países fora do EEE, um operador de aeronave pode optar por não comunicar dados de emissões com base nas percentagens constantes no anexo II-C, a fim de que essas emissões sejam calculadas pela autoridade competente. Este cálculo deve ter em conta os valores do instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol com os dados do seu serviço de assistência do RCLE. A autoridade competente deve comunicar todos esses cálculos à Comissão. Os cálculos das emissões efetuados nestas circunstâncias devem ser considerados como emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º, 14.º e 28.º-A.

Suprimido

Or. pl

Alteração 96 **Martin Callanan**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e artigo n.º 14, n.º 3, para voos com origem e destino em países fora do EEE, um operador de aeronave pode optar por não comunicar dados de emissões com base nas percentagens constantes no anexo II-C, a fim de que essas emissões sejam calculadas pela autoridade competente. Este cálculo deve ter em conta os valores do instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol com os dados do seu serviço de assistência do RCLE. A autoridade competente deve comunicar todos esses cálculos à Comissão. Os cálculos das emissões efetuados nestas circunstâncias devem ser considerados como emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º, 14.º e 28.º-A.

Suprimido

Or. en

Justificação

Torna-se desnecessário no quadro de um âmbito intra-EEE.

Alteração 97
Françoise Grossetête, Christine De Veyrac, Dominique Riquet

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e artigo n.º 14, n.º 3, para voos com origem e destino em países fora do EEE, um operador de aeronave pode optar por não comunicar dados de emissões com base nas percentagens constantes no anexo II-C, a fim de que essas emissões sejam calculadas pela autoridade competente. Este cálculo deve ter em conta os valores do instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol com os dados do seu serviço de assistência do RCLE. A autoridade competente deve comunicar todos esses cálculos à Comissão. Os cálculos das emissões efetuados nestas circunstâncias devem ser considerados como emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º, 14.º e 28.º-A.

Suprimido

Or. fr

Justificação

Supressão necessária devido à limitação do âmbito de aplicação da presente diretiva e em correlação com a supressão do artigo 28-A, n.º 1, ponto 1, alínea b).

Alteração 98
Satu Hassi

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e artigo n.º 14, n.º 3, para voos com origem e destino em países fora do EEE, um operador de aeronave pode

Suprimido

optar por não comunicar dados de emissões com base nas percentagens constantes no anexo II-C, a fim de que essas emissões sejam calculadas pela autoridade competente. Este cálculo deve ter em conta os valores do instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol com os dados do seu serviço de assistência do RCLE. A autoridade competente deve comunicar todos esses cálculos à Comissão. Os cálculos das emissões efetuados nestas circunstâncias devem ser considerados como emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º, 14.º e 28.º-A.

Or. en

Justificação

O RCLE introduziu um sistema de medição, comunicação e verificação (MCV) no setor da aviação na Europa e fora da Europa. A informação foi essencial para que os operadores reduzam a utilização de combustível.

Alteração 99 **Eija-Riitta Korhola**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e artigo n.º 14, n.º 3, para voos com origem e destino em países fora do EEE, um operador de aeronave pode optar por não comunicar dados de emissões com base nas percentagens constantes no anexo II-C, a fim de que essas emissões sejam calculadas pela autoridade competente. Este cálculo deve ter em conta os valores do instrumento

Suprimido

aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol com os dados do seu serviço de assistência do RCLE. A autoridade competente deve comunicar todos esses cálculos à Comissão. Os cálculos das emissões efetuados nestas circunstâncias devem ser considerados como emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º, 14.º e 28.º-A.

Or. en

Justificação

Número redundante, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE, quando se aplica a obrigação de comunicação normal.

Alteração 100
Holger Krahmer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e artigo n.º 14, n.º 3, para voos com origem e destino em países fora do EEE, um operador de aeronave pode optar por não comunicar dados de emissões com base nas percentagens constantes no anexo II-C, a fim de que essas emissões sejam calculadas pela autoridade competente. Este cálculo deve ter em conta os valores do instrumento aplicável aos pequenos emissores aprovado pela Comissão e alimentado pelo Eurocontrol com os dados do seu serviço de assistência do RCLE. A autoridade competente deve comunicar todos esses cálculos à Comissão. Os cálculos das emissões efetuados nestas

Suprimido

circunstâncias devem ser considerados como emissões verificadas do operador de aeronave para efeitos dos artigos 11.º-A, 12.º, 14.º e 28.º-A.

Or. en

Alteração 101 **Martin Callanan**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso não venha a ser aplicável uma medida global a partir de 2020, o relatório deve analisar o âmbito adequado da cobertura de emissões decorrentes de atividades com origem e destino em países fora do EEE a partir de 2020 se continuar a não ser adotada uma tal medida global. No seu relatório, a Comissão deve também analisar soluções para outras questões que possam surgir na aplicação dos n.ºs 1 a 4, preservando simultaneamente a igualdade de tratamento de todos os operadores na mesma rota.

Alteração

*O relatório deve analisar, e, se adequado, apresentar propostas sobre o âmbito adequado da cobertura de emissões decorrentes de atividades com origem **ou** destino em países fora do EEE a partir de 2017.* No seu relatório, a Comissão deve também analisar soluções para outras questões que possam surgir na aplicação dos n.ºs 1 a 4, preservando simultaneamente a igualdade de tratamento de todos os operadores na mesma rota.

Or. en

Justificação

A revisão de 2016 realizada pela Comissão deve analisar o progresso após a Assembleia da ICAO em 2016 e deve, se adequado, apresentar uma nova proposta sobre o RCLE da aviação.

Alteração 102 **Satu Hassi**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso não venha a ser aplicável uma medida global a partir de 2020, **o relatório deve analisar o âmbito adequado da cobertura de emissões decorrentes de atividades com origem e destino em países fora do EEE a partir de 2020 se continuar a não ser adotada uma tal medida global. No seu relatório, a Comissão deve também analisar soluções para outras questões que possam surgir na aplicação dos n.ºs 1 a 4, preservando simultaneamente a igualdade de tratamento de todos os operadores na mesma rota.**

Alteração

Caso não venha a ser aplicável uma medida global **de integridade ambiental equivalente** a partir de 2020, **a possibilidade de aplicar a derrogação mencionada no n.º 1, alínea b-A), deve permanecer em vigor.**

Or. en

Justificação

Se não for implementada uma medida baseada no mercado global de integridade ambiental equivalente a partir de 2020, o RCL de aviação da UE deve abranger 50 % dos voos de entrada e saída; a regulamentação da outra metade deve ser da responsabilidade do outro país.

Alteração 103
Gilles Pargneaux

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2003/87/CE
Artigo 28-A – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Caso não venha a ser aplicável uma medida global a partir de 2020, o relatório deve analisar o âmbito adequado da cobertura de emissões decorrentes de atividades com origem e destino em países

Alteração

No seu relatório, a Comissão deve analisar e, se for caso disso, apresentar propostas sobre o alargamento do âmbito de cobertura de emissões das atividades de e a partir dos países fora do EEE a partir

fora do EEE a partir de 2020 se continuar a não ser adotada uma tal medida global.

No seu relatório, a Comissão deve também analisar soluções para outras questões que possam surgir na aplicação dos n.ºs 1 a 4, preservando simultaneamente a igualdade de tratamento de todos os operadores na mesma rota.

de 2017. No seu relatório, a Comissão deve também analisar soluções para outras questões que possam surgir na aplicação dos n.ºs 1 a 4, preservando simultaneamente a igualdade de tratamento de todos os operadores na mesma rota.

Or. fr

Justificação

A revisão efetuada em 2016 deve, em todos os aspetos, dar lugar a uma revisão do dispositivo na sua aplicação a partir de 2017, nomeadamente em termos de cobertura, em função dos resultados da assembleia da ICAO (e não apenas se uma medida global não se aplicar a partir de 2020).

Alteração 104
Martin Callanan

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Os anexos são alterados em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Torna-se desnecessário no quadro de um âmbito intra-EEE.

Alteração 105
Eija-Riitta Korhola

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Os anexos são alterados em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Suprimido

Or. en

Justificação

O presente ponto torna-se desnecessário, devido à limitação do âmbito da diretiva apenas a voos intra-EEE.

**Alteração 106
Holger Krahmer**

**Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2**

Texto da Comissão

Alteração

(2) Os anexos são alterados em conformidade com o anexo da presente diretiva.

Suprimido

Or. en

**Alteração 107
Martin Callanan**

**Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [OP: indicar a data concreta – último dia do **terceiro** mês após a data de entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, até [OP: indicar a data concreta – último dia do **sexto** mês após a data de entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar

imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Justificação

É necessário um prazo mais longo caso o veículo jurídico seja uma diretiva de alteração.

Alteração 108
Holger Kraemer

Proposta de diretiva
Anexo
Diretiva 2003/87/CE
Anexo II-C

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 109
Martin Callanan

Proposta de diretiva
Anexo
Diretiva 2003/87/CE
Anexo II-C

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Justificação

O referido anexo torna-se desnecessário no quadro de um âmbito intra-EEE.

Alteração 110
Satu Hassi

Proposta de diretiva

Anexo

Diretiva 2003/87/CE

Anexo II-C – parágrafo 3

Texto da Comissão

Y = a proporção da distância ortodrómica do voo definida em Z entre o aeródromo de referência dos países membros do EEE e o primeiro ponto nessa rota a **12** milhas marítimas do último ponto nos países membros do EEE, excluindo zonas de países terceiros e excluindo zonas marítimas com mais de 400 milhas marítimas entre países membros do EEE.

Alteração

Y = a proporção da distância ortodrómica do voo definida em Z entre o aeródromo de referência dos países membros do EEE e o primeiro ponto nessa rota a **200** milhas marítimas do último ponto nos países membros do EEE, excluindo zonas de países terceiros e excluindo zonas marítimas com mais de 400 milhas marítimas entre países membros do EEE.

Or. en

Justificação

O perímetro de 12 milhas marítimas proposto é artificialmente baixo para atividades de aviação. 200 milhas representam uma distância da zona económica exclusiva do EEE.

Alteração 111
Satu Hassi

Proposta de diretiva

Anexo 1 – n.º 1

Diretiva 2003/87/CE

Anexo II-C – parágrafo 6

Texto da Comissão

Relativamente ao período de 2014 a **2020**, e sem prejuízo da medida baseada no mercado global a aplicar a partir de 2020, será igual a zero a percentagem aplicável aos voos entre países membros do EEE e países que são países em desenvolvimento e cuja parte das receitas totais de toneladas-quilómetros das atividades da aviação civil

Alteração

Relativamente ao período de 2014 a **2016**, e sem prejuízo da medida baseada no mercado global a aplicar a partir de 2020, será igual a zero a percentagem aplicável aos voos entre países membros do EEE e países que são países em desenvolvimento e cuja parte das receitas totais de toneladas-quilómetros das atividades da aviação civil

internacional é inferior a 1 %. Os países considerados em desenvolvimento para efeitos da presente proposta são os que beneficiam, no momento da adoção da presente proposta, de um acesso preferencial ao mercado da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou seja os que não estejam classificados em 2013 pelo Banco Mundial como países de rendimento elevado ou de rendimento intermédio, escalão superior.]

internacional é inferior a 1 %. Os países considerados em desenvolvimento para efeitos da presente proposta são os que beneficiam, no momento da adoção da presente proposta, de um acesso preferencial ao mercado da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou seja os que não estejam classificados em 2013 pelo Banco Mundial como países de rendimento elevado ou de rendimento intermédio, escalão superior.]

Or. en